



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 120/2022

Altera a Instrução Normativa Nº 112/2022 que regulamenta o pagamento de auxílio-saúde para membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 134, §2º da Constituição Federal c/c art. 148-A da Constituição do Estado do Ceará e as disposições contidas no art. 66-D, §2º da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, e,

CONSIDERANDO a necessidade de prever expressamente o rol de dependentes dos beneficiários titulares do auxílio-saúde devido a membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, da Defensoria Pública do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a faculdade de a Administração Pública rever seus próprios atos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O art. 3º da Instrução Normativa 112/2022 passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 3º [...]

II – dependentes: aqueles assim enquadrados nas hipóteses taxativas previstas neste ato.

§1º Para os fins deste ato, consideram-se dependentes:



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na união estável;

II – filhos e enteados, menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, até vinte e um (21) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto perdurar a invalidez, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para fins de imposto de renda;

III - filhos e enteados, menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, entre vinte e um (21) e vinte e quatro (24) anos de idade completos, se estudante regularmente matriculado em curso de ensino médio, técnico, superior ou de especialização, reconhecido pelo Ministério da Educação, que vivam sob dependência econômica do beneficiário titular, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para fins de imposto de renda;

IV - pai, mãe, padrasto e madrasta, comprovadamente não dependentes entre si, que vivam sob dependência econômica do beneficiário titular, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para fins de imposto de renda;

V - pessoas com deficiência impossibilitadas de exercer atividade laboral, enquanto perdurar a patologia e pelos quais o beneficiário titular seja legalmente responsável, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para fins de Imposto de Renda.

§ 2º O reconhecimento da dependência econômica, para as pessoas referidas nos incisos III, IV e V, está sujeito à comprovação de que o dependente não possui rendimento próprio superior ao limite de isenção para fins de imposto de renda.

§ 3º Não caracterizam rendimento próprio valores percebidos pelos filhos a título de pensão alimentícia.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

§ 4º O divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I deste artigo, bem como aos respectivos enteados.

§ 5º Ao completar 21 (vinte e um) anos, os dependentes qualificados no inc. II do presente artigo, deverão apresentar declaração de matrícula, em curso de ensino médio, técnico, superior ou de especialização, reconhecido pelo Ministério da Educação, para não serem automaticamente excluídos do benefício do auxílio-saúde.

§ 6º A exclusão do dependente do benefício dar-se-á no mês subsequente ao que deixar de atender as condições previstas neste artigo.

Art. 2º O parágrafo 3º do art. 7º da Instrução Normativa 112/2022 passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 7º [...] §3º As despesas de coparticipação do beneficiário titular e de seus dependentes poderão ser ressarcidas, em caráter complementar, desde que o valor total recebido a título de auxílio- saúde no ano anterior seja inferior à soma dos limites mensais a que fez jus o beneficiário naquele mesmo ano, nos termos do anexo I e II deste Ato.

Art. 3º O parágrafo 3º do art. 9º da Instrução Normativa 112/2022 passa a vigor com as seguintes alterações:

§ 3º A solicitação de inclusão de dependentes para fins de obtenção do auxílio saúde deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - cônjuge, companheiro ou companheira:

a) cópia da cédula de identidade;

b) cópia do CPF, caso não conste na cédula de identidade;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

c) cópia da certidão de casamento civil ou comprovação de união estável como entidade familiar, através de escritura pública de união estável, sentença judicial ou declaração de Imposto de Renda;

II - filhos, enteados ou menores tutelados ou sob guarda judicial:

a) cópia da certidão de nascimento ou cédula de identidade;

b) comprovante de matrícula em curso de ensino médio, técnico ou superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e declaração de Imposto de Renda do beneficiário titular do auxílio onde conste como dependente, se maior de 21 e menor de 24 anos;

c) cópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela, quando for o caso;

d) para os enteados, deverá ser apresentado, ainda, comprovante ou declaração de residência em comum e cópia da certidão de casamento ou comprovação da união estável entre o pai ou a mãe e o (a) Defensor (a) beneficiário (a).

III - pai, mãe, padrasto e madrasta:

a) cópia da cédula de identidade;

b) cópia do CPF;

c) declaração de Imposto de Renda do beneficiário titular do auxílio onde conste(m) como dependente(s).

IV - pessoas com deficiência:

a) cópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade;

b) laudo médico homologado pela perícia médica oficial;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral

c) comprovação ou declaração de que reside com o beneficiário titular;

d) declaração de tutela ou curatela, ou que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do beneficiário titular do auxílio, ou ainda declaração do plano de saúde indicando a responsabilidade financeira do titular do benefício;

Art. 4º Fica revogado o §1º, III, do art. 9º, da Instrução Normativa nº 112/2022.

Art. 5º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará,

Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2022

Elizabeth das Chagas Sousa

Defensora Pública Geral do Estado do Ceará

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ